

O USO CONSCIENTE DA FORÇA LETAL POR AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

THE CONSCIOUS USE OF LETHAL FORCE BY PUBLIC SECURITY AGENT

AQUINO, João Batista ¹
XAVIER, Katia dos Santos Silva ²

RESUMO

O presente artigo científico busca clarificar de forma sistemática o uso consciente da força letal por agente de segurança pública. Inicialmente, se pretende analisar os pilares que alicerçam a atividade e a função desempenhada pelas forças de segurança pública, em especial às polícias militares dos Estados, sob os enfoques histórico, cultural e jurídico. Em ato contínuo, se dedica a apurar e compreender a necessidade das instituições de segurança pública promoverem treinamento aos operadores policiais do sistema estatal de segurança para o uso consciente da força. Ao final, almeja-se identificar medidas e instrumentos normativos alusivos ao uso da força implementados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Palavras-chave: Força letal; Uso Progressivo da Força; Atividade policial.

ABSTRACT

This article aims to systematically clarify the conscious use of lethal force by public security agents. Initially, it is intended to analyze the pillars that underpin the activity and the role played by the public security forces, especially the military police of the states, under the historical, cultural and legal approaches. It is continuously working to clarify and understand the need for public safety institutions to provide training to law enforcement officials in the state-owned security system for the conscious use of force. In the end, it aims to identify normative measures and instruments referring to the use of force implemented by the Military Police of the State of Goiás.

Keywords: Lethal force; Progressive Use of Force; Police activity.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Anápolis-GO, março de 2019.

² Professora orientadora: Especialista em Direito Militar, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Anápolis – GO, março de 2019.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade se alastra nos mais distintos núcleos da sociedade brasileira e ante a atuação do ente estatal por meio de suas forças de segurança irrompe em desabalada violência contra o agente policial.

Como a Polícia Militar se traduz num dos maiores e mais importantes instrumentos para a efetivação da segurança pública torna-se necessário que o Estado promova o constante investimento na qualificação de seus agentes para que estes possam atuar no respeito e na preservação da vida, e à altura da expectativa almejada pela sociedade brasileira.

Por essa razão, o presente artigo científico se destina a traçar entendimentos sobre o emprego consciente de força letal por agentes de segurança pública na prestação da atividade policial à coletividade.

Neste sentido, busca-se compreender, ante análise conceitual, científica e estatística as implicações de natureza psicológica, jurídica e fisiológica ao agente de segurança pública quando da utilização de mecanismos de potência letal para salvaguardar a sociedade.

Por este ângulo, se ambiciona pormenorizar o cenário do uso de força letal por agentes policiais no curso da prestação do serviço de segurança pública, por meio de balizas das estatísticas e demais dados oficiais.

Nesta perspectiva, o referido intervalo temporal busca parametrizar a ponderação sobre os dados extraídos dos índices oficiais e elementos jornalísticos dos anos 2012 a 2018.

Isto posto, com o intuito de fomentar a melhor compreensão da matéria objeto do presente trabalho acadêmico, foram empreendidas diversas pesquisas nos mais distintos portais de conteúdo para que se embase a construção textual nas mais recentes e importantes obras acadêmicas, científicas, literárias e jornalísticas sobre o tema em tela, tendo sido eleito o método bibliográfico como àquele a ser implementado no exposto.

Ademais, com o escopo de circunscrever o âmago das buscas, fez-se uso de motores de busca online sob as seguintes tags: uso de força letal; Uso Progressivo da Força; O que significa força letal?; Uso legal e progressivo da força na atividade policial; o uso da força pela polícia militar e seus níveis de utilização da força; A Polícia e o uso da força letal.

Dessa maneira, em momento ulterior à apreciação e ao entendimento das bases conceituais e normativas dos pilares doutrinários, buscou-se traçar a elaboração e a ordem do referido ato acadêmico.

Ao final, o corpo textual foi consumado sob a orientação das respeitadas obras e posicionamentos teóricos bem como à luz dos recortes jornalísticos e estatísticos que permitiram vislumbrar com a clareza necessária o uso da força letal pelos agentes policiais.

Não obstante, singelamente, se deseja que as informações e apontamentos manifestados no corrente texto possam integrar o *database* de monografias e de artigos mantido pela exímia Polícia Militar do Estado de Goiás, viabilizando a continuidade do estudo e da matéria.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DA BASE NORMATIVA PARA A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A atenção do legislador constituinte com a proteção e a manutenção da ordem e segurança pública pelo Estado Brasileiro pode ser verificado no artigo 13, parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, senão vejamos:

Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

[...]

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes (BRASIL, 1967).

Não obstante, foi insculpido no artigo 144 da Bíblia Política Brasileira de 1988 no título da defesa do Estado e das instituições democráticas a sistematização da segurança pública, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Torna-se evidente que no advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 houve uma alteração de paradigma com a inclusão das Polícias Militares no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

De mais a mais, o texto constitucional no parágrafo 5º do mesmo artigo foi diligente em delimitar a atribuição institucional da Polícia Militar dos Estados, senão vejamos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

A norma prescrita na Constituição do Brasil de 1988 evolve-se e atribui às Polícias Militares a missão de preservar da ordem pública e não mais a manutenção da ordem pública, alterando o entendimento fundado na Constituição Federal de 1967, como explica Lazzarini (1999).

Deste modo, em apertada análise das normas retro evocadas, compreende-se a mudança de paradigmas balizadas nos textos constitucionais, pois enquanto na norma constitucional de 1967 utiliza-se a expressão “manutenção da ordem”, na constituição cidadã utiliza-se o termo “preservação da ordem”.

De acordo com Lazzarini (1999) os órgãos policiais serão responsáveis pela manutenção da ordem pública, e de sobremaneira de prover a segurança pública à sociedade.

Em continuidade, Lazzarini (1999) afirma que não se pode dissociar do Estado Democrático de Direito as funções de polícia, pois, embora remota, exista a possibilidade de o Estado dispor das forças armadas, não se poderá jamais extinguir sua força pública se segurança.

Depreende-se à luz da Lei Maior que a competência constitucional de promover o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública será das Polícias Militares.

No intuito de viabilizar a melhor compreensão do significado do termo “polícia ostensiva” estampado no artigo 144, parágrafo 5º da Constituição do Brasil de 1988, torna-se imperioso conceitua-lo, por essa razão, evoca-se o artigo 2º, item 27 do Decreto 88.777 de 1983 (BRASIL, 1983), senão vejamos:

Da Conceituação e Competência

Art . 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares (BRASIL, 1983).

Como se compreende no ato normativo acima evocado o policiamento ostensivo é conceituado como sendo a ação policial derivada do poder legal-constitucional, exercido pelas polícias militares, de promover a fiscalização e inspeção de todas as ações desempenhadas pela sociedade que possam atentar contra a ordem democrática e paz social.

Em sentido reverberante pontua Valla (2004):

[..] quando menciona polícia ostensiva, ao invés de policiamento ostensivo, amplia o conceito, elevando-o além daquele modo visível de atuar, à concepção, ao planejamento, à coordenação e à condução de atividades correlatas; quando deixa de atribuí-la a outro órgão, não admite a concorrência em sua atividade (VALLA, 2004, p.74).

Por esse motivo, após a exploração da base conceitual das competências e das expressões correlatas à polícia ostensiva, termo firmado na norma constitucional, compreende-se que a atuação das Polícias Militares se estende à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

2.2 A NECESSIDADE DO TREINAMENTO DOS AGENTES OPERADORES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA O USO CONSCIENTE DA FORÇA LETAL

Em acertada síntese, verifica-se a necessidade de aferir a quantidade de

força a ser utilizada pelos órgãos policiais no desempenho das funções de segurança pública, por essa razão, se torna imprescindível compreender as condutas específicas dos agentes quando em conflito com a ordem democrática e as medidas a serem implementadas pelos órgãos oficiais para reestabelecer a paz social, nas palavras de Lima (2006).

A força será constituída por cinco elementos como bem esmiúça Lima (2006), traz-se à baila:

- 1) Armas – Há consenso geral de que o uso de uma arma constitui uso de força e que o uso de certos tipos de armas, por exemplo: carabinas e rifles, envolvem mais força que outras armas como bastões e armas de gás (tipo spray de pimenta);
- 2) Táticas de defesa – Os policiais utilizam e são treinados para usar uma variedade de táticas de defesa, desde técnicas de asfixia, até segurar o suspeito ou detido pelo braço. Cada uma destas táticas envolve contato físico entre o policial e o suspeito e não envolve uso de objetos específicos para aplicar o uso da força.
- 3) Restrições – Um elemento de força que os policiais adotam é o uso de restrições. São listados três possíveis tipos de restrições: algemas, revista, chave de braço. O uso de restrições é frequente, mas não universal.
- 4) Movimento – Um aspecto importante de encontro de polícia-público em situações de confronto é a fuga de suspeitos e perseguição policial ou tecnicamente chamada, acompanhamento tático. Embora a maioria das pesquisas e discussões de política no uso de força falem de fuga ou perseguição, incluímo-los como elementos potenciais de força.
- 5) Voz – É um elemento potencial de força, que a polícia emprega para controle de suspeitos. Embora o principal do que se entende como típico uso de força não envolva o que é dito, mas o que é determinado, a natureza da comunicação verbal, especialmente se envolver ameaças, enquanto gritando, pode ser um elemento de força e precisa ser incorporado em como nós entendemos, como limite do uso de força (LIMA, 2006, p.27-28).

É inequívoco que a correta prestação e o desenvolvimento da atividade policial devem estar aliados ao treinamento do operador das forças de segurança pública sobretudo para prepara-los para situações em que se faça necessário o uso de força letal, como bem explica o CEL R/R PMGO Alexandre Flecha Campos (2009), traz-se à baila:

Para o bom desenvolvimento da função a atividade policial deve estar intimamente atenta aos fatores psicológicos. O policial tem que possuir uma personalidade bem definida e deverá contar com uma preparação que contemple a administração de problemas e gerenciamento de crises para uma tomada de decisão satisfatória sob a ótica da legalidade, ética e profissionalismo (CAMPOS, 2009, p.20).

Depreende-se, nos termos da preleção de Campos, que a atuação policial não deve ser dissociada da preparação dos fatores psicológicos dos agentes de segurança pública, pois, caberá a este o gerenciamento de crises e a administração

dos problemas para o cumprimento de sua importante função na tutela dos interesses da sociedade.

Campos, sob este enfoque prossegue:

Ter uma noção mais detalhada do que possa ocorrer durante as alterações mais comuns quando na lida com estresse, em especial durante o uso da força letal, bem como saber como proceder diante de situações desta monta deve estar presente em uma boa formação do profissional de segurança pública (CAMPOS, 2009, p.20).

Como se vê na exposição de Campos (2009) o completo conhecimento das condições enfrentadas pelos agentes de segurança pública no desempenho da atividade policial possibilitará o uso consciente da força, inclusive a ponderação sobre a necessidade de implementar a modalidade letal, desde que se prepare em sua formação profissional.

Assim preceitua Campos (2009):

No momento do emprego da Força Letal: O ser humano, em situação de estresse, tende a perder o seu raciocínio intelectual, trabalhando apenas com seu raciocínio intuitivo ou por meio de seu condicionamento psicomotor (CAMPOS, 2009, p.20).

À vista disso, se entende que no momento em que o agente policial utiliza a força letal, na maioria dos eventos, dado à condição de alto grau de estresse, é comum que o raciocínio intelectual seja substituído pelo raciocínio intuitivo ou ainda pela memória do condicionamento psicomotor.

Assim sendo, nas palavras de Campos (2009), em eventuais situações de conflito ou de perigo, o agente policial ao ingressar em momentos de estresse, tem seu conhecimento intelectual avariado no instante de atirar.

De mais a mais, o operador de segurança pública somente poderá atuar sob o enfoque da força letal quando esta se verificar necessária dentre as hipóteses legais de excludente de ilicitude (CAMPOS, 2009).

2.3 OS ASPECTOS NORMATIVOS DO USO CONSCIENTE DA FORÇA

O Código Tributário Nacional disciplina o exercício do poder de polícia pelos entes estatais no desempenho da supremacia do interesse público sobre o privado na busca pela segurança jurídica, senão vejamos a dicção do artigo 78:

Art. 78: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,

regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ao dispor sobre o poder estatal de polícia, nas palavras de Nogueira (2016, p.96), compreende que o uso consciente e legítimo da força se trata de poder-dever estatal que se submete a limitações e normatizações atinentes ao âmbito nacional e internacional.

Em sentido complementar, destila Nogueira (2016, p.96), tais referenciais normativos são de observância compulsória pelos Órgãos Estatais de Segurança Pública e seus agentes e devem se balizar nos pilares da legalidade, proporcionalidade, ética, necessidade e oportunidade.

De mais a mais, compreende-se que os órgãos de segurança pública, e em especial à Polícia Militar Estadual e seus integrantes, são constitucionalmente responsáveis pela manutenção e o equilíbrio da paz social.

Como bem apontado por Campos (2009), o uso de instrumentos para a aplicação da força letal pelas instituições de segurança pública será prescrito por diversos instrumentos normativos dentre os quais àqueles previstos no artigo 23 do Código Penal Brasílico, a saber:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Tal previsão normativa é traduzida na lição emanada por André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, traz-se à baila:

Nosso Código Penal define as excludentes de ilicitude no art. 23. De acordo com o texto, são quatro as causas de justificação: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de um direito e estrito cumprimento de um dever legal. Sendo o fato (típico) praticado nessas circunstâncias, não haverá crime.

[...]

Apesar de o leque legal ser abrangente, a doutrina admite a existência de causas supralegais (isto é, não previstas em lei) de exclusão da

ilicitude, fundadas no emprego da analogia *in bonam partem*, suprindo eventuais situações não compreendidas no texto legal (ESTEFAM e GONÇALVES, 2012, p. 308).

Nesse diapasão, prosseguem Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo ao clarificar que embora a legalidade penal se justifique ante o advento de conduta humana formal e materialmente típica esta poderá ser excluída quando presente alguma causa excludente de antijuridicidade, senão vejamos:

Em razão do princípio da legalidade penal é proibida a analogia incriminadora (analogia *in malam partem*). bem como utilização dos costumes e dos princípios gerais do direito para criar crimes e cominar penas. Entretanto, essa proibição não se estende às normas penais não incriminadoras (ex.: causas de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade).

[...]

Assim, como é impossível ao legislador prever todas as causas de exclusão da ilicitude, o intérprete, diante do caso concreto, deve buscar a justa solução. Decorre desse raciocínio a possibilidade de serem aceitas causas supralegais de exclusão da ilicitude (SALIM e AZEVEDO, 2017, p.275).

Como se vê, as medidas justificantes são emanadas por todo o *corpus* do ordenamento pátrio, mesmo que em sua noção mais básica encontre previsão no Código Penal (CUNHA, 2016, p.256).

Rogério Sanches Cunha (2016, p.256) adverte que tal disposição não implica que as estejam plenamente formuladas no texto da lei penal, mas que a Lei Penal Geral, se traduz por meio de determinadas causas de justificação como exercício regular de um direito e o estrito cumprimento de um dever legal assegurando ao operador de direito equalizar as discordâncias normativas.

Em ato contínuo o artigo 25 da Lei Penal Geral estabelece os parâmetros em que o exercício da defesa será legítimo, senão vejamos: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Nesta esteira, inafastável será a atenção ao artigo 284 da Lei Instrumental Penal Brasileira, evoca-se: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”.

Nogueira (2016, p.98) esclarece que aos agentes públicos de segurança o uso da força estatal e da arma de fogo deverão ser submetidos aos princípios normativos e institucionais, aos referenciais teóricos, bem como à técnica no desempenho da atividade policial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como bem afirmado por Nogueira (2016, p.98) se verifica uma crescente preocupação estatal em criar e regulamentar instrumentos que permitam um controle operacional e finalístico da conduta desempenhada pelos membros das força de segurança, destacando-se: o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, CCEAL, e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, PBUFAF.

O Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, CCEAL, se trata da Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979, firmada na Assembleia Geral das Nações Unidas aplicando aos agentes de segurança pública dos países signatários, ou que exerçam funções correlatas aos poderes estatais de polícia limitações e princípios (NOGUEIRA, 2016, p.99).

Nogueira assim resumiu o referido regramento:

Constatam-se através destes artigos que o agente de segurança pública deve: Agir de acordo com a lei; Respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana; Defender os Direitos Humanos; Usar a força de acordo com o princípio da excepcionalidade e proporcionalidade; Considerar o emprego da arma de fogo como medida extrema; Manter a veracidade e o segredo das informações; Combater qualquer ato de tortura, pena ou tratamento cruel; Garantir a proteção da saúde das pessoas sobre sua guarda e repudiar qualquer ato de corrupção (NOGUEIRA, 2016, p.99).

Não obstante, em uma evolução lógica e coerente aos pilares em que foi erigido o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei se passou a buscar meios de salvaguardar não somente à coletividade, mas de sobremaneira os profissionais de segurança pública (Nogueira, 2016, p.99).

A materialização de tal preocupação se traduziu na criação do Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, PBUFAF, em 27 de agosto de 1990 no curso do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores com o objetivo de minorar ameaças à vida e à segurança dos operadores das forças de segurança, vez que tratam-se de pilar do Estado Democrático de Direito na manutenção da paz social (Nogueira, 2016, p. 100).

Deste modo, forçosa será a atenção ao conteúdo de tal instrumento normativo, a saber:

Princípio 1 - Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem adotar e aplicar regras sobre a utilização da força e de armas de fogo

contra as pessoas, por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Princípio 2 - Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem desenvolver um leque de meio tão amplo quanto possível e habilitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo.

[...]

Princípio 5 - Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:

- a) Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;
- b) Esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;
- c) Assegurar a prestação de assistência e socorro médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;
- d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível.

[...]

Princípio 9 - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objetivos.

[...]

Princípio 18 - Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam selecionados de acordo com procedimentos adequados, possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para o bom desempenho das suas funções e recebam uma formação profissional contínua e completa. Deve ser submetida à reapreciação periódica a sua capacidade para continuarem a desempenhar essas funções.

Princípio 19 - Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam formação e sejam submetidos a testes de acordo com normas de avaliação adequadas sobre a utilização da força [...].

Princípio 21 - Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir aconselhamento psicológico aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que seja utilizada a força e armas de fogo (NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 251).

Nogueira (2016, p.101) em criteriosa análise destaca que para o cumprimento das disposições estabelecidas no regramento do PBUFAF devem os Estados proverem treinamento com vista a habilitar suas instituições policiais militares para o uso de diversos armamentos e munições, inclusive àquelas com maior e menor grau de letalidade.

Para o cumprimento de tais determinações, imperiosa se vê a alteração de paradigma no orçamento público para que este inclua tais investimentos na qualificação e formação de seus agentes de segurança pública, pois somente esse tipo de iniciativa permitirá que no exercício profissional policial o agente utilize técnicas menos gravosas antes da força letal (NOGUEIRA, 2016, p.101).

Com clareza, Nogueira (2016, p. 101) destaca que somente se legitima o uso de força letal por forças de segurança quando presentes determinados quesitos, evoca-se:

Quanto ao uso legítimo da força ou da arma de fogo observa-se que alguns quesitos devem ser atendidos, como: As ações policiais devem ser proporcionais à gravidade da infração; Reduzir ao máximo os danos e as lesões; Garantir a assistência e socorro médico ao ferido; Assegurar a comunicação do fato ocorrido à família e garantir tratamento psicológico aos policiais que participaram de um confronto armado.

[...]

O uso da arma de fogo pelo policial militar só ocorre em algumas exceções: Em legítima defesa; Defesa de terceiros contra perigo iminente de morte e lesão grave; Para prevenir crimes particularmente graves que ameçam vidas e para proceder à detenção de pessoas que represente ameaça e resistência, além de impedir fuga, priorizando antes da força letal o emprego das técnicas menos letais (NOGUEIRA, 2016, p.101).

À luz da preleção de Nogueira (2016, p. 101) compreende-se que o uso da força será legítimo quando forem proporcionais e razoáveis à ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, tornando o uso de arma de fogo lícito quando restarem infrutíferas ou inócuas as demais técnicas menos letais.

Com vistas a atender a necessidade de formação e de habilitação dos integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, em 09 de julho de 2015, por meio da Portaria nº 0120/2015/SAESP, foi criado e instituído o Manual Prático do Instrutor de Tiro Policial Defensivo-M-IT, no âmbito da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública (SAESP) (CAMPOS, 2015, p.4).

Deste modo, com a edição do I Curso Integrado de Instrutor de Tiro – I CIIT/SAESP buscou-se habilitar e qualificar profissionais de segurança pública das mais distintas forças de segurança para tornarem-se multiplicadores dos pilares concernentes aos uso consciente da força letal com intuito de guarnecer o conhecimento necessário para a plenitude no exercício da função de operador de segurança pública (CAMPOS, 2015, p.6).

Não obstante, primou-se pelo profissionalismo da atividade policial com o objetivo de preservar o agente público em suas esferas física, mental e jurídica, bem como promover o aumento na qualidade do aparato estatal de segurança pública, como bem destaca Campos (2015, p.7).

Assim, sendo, torna-se perceptível a adoção de medidas pelo Estado de Goiás, por meio de sua Superintendência de Segurança Pública, que permitam aos seus profissionais de segurança pública após sua qualificação a adoção de mecanismos que permitam o correto uso da força letal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os referenciais teóricos, jurídicos e factuais anteriormente arregimentados, pode-se considerar que a não qualificação dos profissionais integrantes das forças estatais de segurança pública em instrução de tiro real submetem a estes agentes significativa dificuldade para o uso consciente do disparo em arma de fogo quando em serviço

Deste modo, tendo em vista que tais percalços são ocasionados pela falta de instrução, é forçosa que as instituições promovam aos agentes de segurança, e em especial aos policiais militares meios para o aperfeiçoamento técnico nas áreas de Tiro Policial, Técnica de Policiamento e Defesa Pessoal.

Como se vê, tal iniciativa é desempenhada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, embora não se possa ignorar existirem policiais militares que não possuem qualificação sobre o Uso Legal e Diferenciado da Força.

Por essa razão, verificou-se a necessidade do aumento da disponibilidade de tais cursos para que se promova o pleno exercício da atividade policial com manutenção da integridade física, psicológica e jurídica do profissional de segurança pública na busca pela paz social.

Logo, se conclui no bojo do presente trabalho científico que a forma de mitigar riscos na prestação da segurança pública decorrentes do uso de força letal será por meio do investimento continuado em Programa de Formação Permanente, onde se destaque a tratativa de referenciais de Direitos Humanos, Uso Legal e Diferenciado da Força e Tiro Policial, de Procedimento Operacional Padrão – POP,

bem como a Habilitação e investimento em Equipamentos e Armamentos, Letais e Menos Letais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 22 de março de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22 de março de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9873.htm>. Acesso em: 22 de março de 2019.

CAMPOS, Alexandre Flecha. **A Qualificação do Policial Operador de Segurança Pública**. 1ª ed. Goiânia: Gráfica DGM, 2009.

CAMPOS, Alexandre Flecha. **Manual prático do instrutor de tiro defensivo policial**. 1ª ed. Goiânia: 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, João Cavalim de. **Atividade Policial e o Confronto Armado**. Curitiba: Juruá, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei: Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais**. Série de Formação Profissional Nº. 05. 1º Edição. Setembro de 2001. Disponível em: http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/manual_direitos_humanos.pdf. Acesso em 27 de março de 2019.

NOGUEIRA, Breno Chaves. **Um estudo sobre o uso legal e diferenciado da força: a necessidade da implantação de um programa de formação permanente na Polícia Militar Do Estado De Mato Grosso**. REVISTA HOMENS DO MATO. Polícia Militar de Mato Grosso – PMMT. Centro de Desenvolvimento e Pesquisa, Vol. 16, nº 3, 2016.

SALIM, Alexandre. AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte geral.** 7ª Ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar.** 2ª edição revista e ampliada. Curitiba: Optagraf Editora e Gráfica Ltda, 2004.